



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei Provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão de Almeida, nº 141 - Bairro Alfa Sul | CEP: 36.904-153 - Manhuaçu-MG

DECISÃO DA PREGOEIRA - JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 03/2025

Processo Administrativo nº 04/2025

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **LICITAMAX COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, em face da **decisão que habilitou a empresa DEBRUM MOVEIS CORPORATIVOS LTDA para o lote 1** do certame em epígrafe.

Observa-se dos registros das sessões públicas que, iniciada a etapa de manifestação da intenção de recorrer em 10.12.2025, às 13h04min, a licitante recorrente apresentou sua intenção às 13h07min, observando, assim, o prazo de 10 (dez) minutos previsto no item 9.3, "b", do Edital.

Na sessão pública realizada em 09.12.2025, a empresa **DEBRUM MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA** foi declarada vencedora do lote 01, após constatada a regularidade de sua habilitação. Na sessão de 10.12.2025, informou-se que a referida empresa apresentou as declarações exigidas do licitante provisoriamente vencedor¹. O recurso contra tal ato de habilitação foi apresentado pela licitante **LICITAMAX COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** em 11.12.2025. Nesse ensejo, considera-se **tempestivo** o pleito recursal, posto que atendido o prazo disposto no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.2 do Edital, merecendo, portanto, **conhecimento**.

Registra-se que, oportunizado e decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, não houve qualquer registro dessa manifestação na plataforma eletrônica, tampouco por meio do e-mail institucional, na forma dos itens 9.7 e 9.11 do Edital.

Assim, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, passa-se à análise dos fundamentos apresentados pela licitante recorrente.

Alega a licitante, em síntese, que a simples declaração de conformidade com as normas técnicas exigidas para o objeto, exigida no ato convocatório, não comprova o atendimento às normas da ABNT e que, embora se respeite o princípio da boa-fé, não poderia a Câmara Municipal de Manhuaçu apoiar-se exclusivamente em tal documento. Afirma, ainda, que nenhuma das normas em questão poderia ser demonstrada apenas por meio de declaração.

Requer, ao final, que a decisão que habilitou a empresa ora recorrida seja **reformada**, realizando-se as **diligências que se julguem necessárias para a comprovação do que foi atestado em declaração** e, resultando negativa, seja retomado o processo para dar, assim, continuidade ao procedimento, respeitando, além dos já princípios da isonomia e vinculação ao Edital.

¹ 1. Declaração atestando que o(s) produto(s) ofertado(s) atende(m) integralmente às normas técnicas da ABNT aplicáveis ao objeto contratado, quando compatíveis com as especificações ofertadas (item 4.20);

2. Declaração atestando que possui rede de assistência técnica autorizada ou representação no Estado de Minas Gerais (item 4.26).



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei Provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Rua Hilda Vargas Leitão de Almeida, nº 141 - Bairro Alfa Sul | CEP: 36.904-153 - Manhuaçu-MG

Finaliza requerendo que, não sendo este o entendimento desta Pregoeira, sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório, sem prejuízo de eventual representação ao Tribunal de Contas competente para fiscalizar a Administração Licitante (art. 74, § 2º, da Constituição da República), bem como das demais medidas judiciais cabíveis.

Ocorre, todavia, que não assiste razão à licitante recorrente, sobretudo conforme parecer jurídico anexo a presente decisão, em razão da: (a) vinculação ao instrumento convocatório; (b) natureza facultativa das diligências previstas no item 4.21; (c) presunção de legitimidade e da boa-fé objetiva em relação à declaração prestada pela licitante habilitada; (d) inexistência de violação aos princípios da isonomia e da competitividade; e (e) preclusão do direito de impugnar cláusulas editalícias.

Inicialmente, cabe salientar que o Termo de Referência, parte integrante do Edital, é claro ao estabelecer como obrigatória a apresentação de declaração formal pelo licitante provisoriamente vencedor acerca do atendimento às normas técnicas da ABNT, bem como ao prever, como faculdade da Administração, a realização, a qualquer tempo, de verificações adicionais, mediante solicitação de documentos técnicos ou realização de testes, para fins de comprovação da conformidade dos produtos, *in verbis*:

4.20. O licitante provisoriamente vencedor deverá apresentar, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da convocação, declaração formal, assinada por seu representante legal, atestando que o(s) produto(s) ofertado(s) atende(m) integralmente às normas técnicas da ABNT aplicáveis ao objeto contratado, inclusive, quando compatíveis com as especificações do item ofertado.

4.21. A apresentação da declaração não afasta a possibilidade de a Administração realizar verificações adicionais, inclusive mediante solicitação de documentos técnicos ou realização de testes, a qualquer tempo, para comprovar a conformidade dos produtos, conforme art. 42, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

4.22. O não atendimento desta exigência no prazo assinalado implicará desclassificação do licitante, sendo convocado o próximo classificado, nos termos do art. 17, § 3º da Lei nº 14.133/2021.

À vista do parecer jurídico que acompanha esta decisão, a insurgência apresentada pela recorrente dirige-se, em essência, contra o próprio conteúdo do Edital, notadamente quanto à opção administrativa de exigir, do licitante provisoriamente vencedor, declaração de conformidade com normas técnicas, e não a apresentação imediata de outros documentos técnicos como laudos e certificados ou a realização de testes.

Nos termos do art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, eventuais ilegalidades ou irregularidades do convocatório devem ser suscitadas na fase própria de impugnação ao edital, sob pena de preclusão. O Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2025, inclusive, previu, no item 2 e subitens, prazo específico para impugnação e pedidos de esclarecimento anteriormente à data de abertura da sessão pública, oportunidade na qual a recorrente permaneceu inerte, aceitando tacitamente as regras do certame.

Não é possível rediscutir cláusulas editalícias após a abertura da sessão e o encerramento da fase de impugnação, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei Provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Rua Hilda Vargas Leitão de Almeida, nº 141 - Bairro Alfa Sul | CEP: 36.904-153 - Manhuaçu-MG

A pretensão recursal, ao buscar elevar o nível de exigência técnica previsto no edital, transformando faculdade administrativa em obrigação, configura inovação indevida e encontra óbice na preclusão consumativa.

Lado outro, constata-se nos autos que o teor obrigatório do item 4.20 foi devidamente cumprido pela empresa **DEBRUM MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA**, mediante apresentação tempestiva da declaração exigida. A decisão de habilitação ora recorrida, portanto, encontra respaldo direto no Edital e observa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O próprio ato convocatório, como visto, trata como faculdade a realização de verificações adicionais, mediante solicitação de outros documentos, configurando prerrogativa discricionária do gestor, a ser exercida quando houver dúvida razoável, indício de desconformidade ou necessidade técnica, não se prestando à imposição automática.

Considerando que a licitante habilitada apresentou a declaração exigida, assumindo responsabilidade pela veracidade das informações prestadas, e inexistindo, até o momento, qualquer elemento concreto que suscite dúvidas quanto à idoneidade ou veracidade da declaração, não se mostra razoável a imposição de novas exigências nesta etapa, sob pena de onerar o certame e restringir a competitividade.

Cabe registrar, ainda, que em observância a boa-fé objetiva, a simples alegação genérica de que normas técnicas “não poderiam ser comprovadas por declaração”, desacompanhada de indícios objetivos de inveracidade ou descumprimento, não é suficiente para afastar a eficácia da declaração prevista no edital, sob pena de esvaziamento da própria regra editalícia. Eventual falsidade, por sua vez, sujeita a empresa declarante às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, conforme a legislação vigente, o que reforça a segurança jurídica do procedimento adotado.

Não se olvida, ademais, que o item 4.21 prevê a possibilidade de realização de verificações adicionais “a qualquer tempo”, de modo que o interesse público envolvido na contratação permanece resguardado, pois, caso surjam, em fases posteriores, como na execução contratual, circunstâncias que demandem tais providências, estas poderão ser adotadas para assegurar o recebimento do objeto com as qualidades técnicas exigidas.

O processo de contratação pública exige a harmonização de diversos interesses, dentre os quais a isonomia, a ampla participação no certame e a proteção ao interesse público. A adoção de exigências superlativas, como verificações adicionais mediante exigência de documentação complementar, deve ocorrer apenas quando presente circunstância fática e técnica que as justifique, o que não ocorre no presente caso.

Diante disso, tendo sido apresentada pela licitante habilitada para o lote 01 a declaração exigida pelo item 4.20 do Termo de Referência e inexistindo circunstâncias que desabonem ou coloquem em dúvida a declaração prestada, mostra-se dispensável, neste momento, a adoção das diligências pleiteadas pela licitante recorrente, razão pela qual não há como acolher o recurso administrativo formulado.



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei Provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Rua Hilda Vargas Leitão de Almeida, nº 141 - Bairro Alfa Sul | CEP: 36.904-153 - Manhuaçu-MG

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se incólume a decisão anteriormente proferida que habilitou a empresa DEBRUM MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA no lote 01 do Pregão Eletrônico nº 03/2025, por estar em conformidade com o Edital e com a Lei nº 14.133/2021.

Encaminha-se o presente feito à autoridade superior, nos termos do item 9.5 do Edital e do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, para análise e decisão final.

Publique-se a presente decisão e dê-se ciência aos interessados.

Manhuaçu, 22 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

 VANESSA ALBERGARIA DOS SANTOS CONRADO
Data: 22/12/2025 15:24:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vanessa Albergaria dos Santos Conrado

Pregoeira Suplente - Câmara Municipal de Manhuaçu/MG



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

À

Ilustríssima Senhora

Vanessa Albergaria dos Santos Conrado

Pregoeira Suplente

Câmara Municipal de Manhuaçu – MG

Processo Licitatório nº 04/2025

Pregão Eletrônico nº 03/2025

Prezada Senhora Pregoeira,

Em atenção ao Ofício encaminhado, por meio do qual se solicita manifestação jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa LICITAMAX COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, que se insurge contra a decisão que habilitou a empresa DEBRUM MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA no Lote 01, passo à análise jurídica dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 30 do Decreto Legislativo nº 10/2023.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela licitante LICITAMAX COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, no qual sustenta, em síntese, que:

- a) a declaração de conformidade com normas técnicas da ABNT, exigida pelo item 4.20 do Edital, não seria suficiente para comprovar o efetivo atendimento às normas aplicáveis ao objeto do Lote 01;
- b) determinadas normas técnicas (NR-17 e diversas NBRs) não poderiam ser demonstradas apenas por declaração;
- c) seria obrigatória a realização das diligências previstas no item 4.21 do Edital, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Requer, ao final, a reforma da decisão de habilitação ou, subsidiariamente, a realização de diligências técnicas para comprovação do atendimento às normas declaradas.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da vinculação ao instrumento convocatório

Nos termos do princípio da vinculação ao edital, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes encontram-se estritamente vinculados às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

No caso concreto, o item 4.20 do Edital é expresso ao exigir, como condição para habilitação, a apresentação de declaração formal, assinada pelo representante legal, atestando que os produtos ofertados atendem integralmente às normas técnicas da ABNT aplicáveis ao objeto.

Consta dos autos que a empresa DEBRUM MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA apresentou tempestivamente a referida declaração, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas, razão pela qual a decisão de habilitação encontra respaldo direto no Edital.

II.2 – Do caráter facultativo das diligências previstas no item 4.21

O cerne do recurso reside na interpretação do item 4.21 do Edital, que dispõe que a apresentação da declaração “não afasta a possibilidade de a Administração realizar verificações adicionais”.

A redação do dispositivo é clara ao conferir faculdade, e não imposição, à Administração. Trata-se de prerrogativa discricionária do gestor, a ser exercida quando houver dúvida razoável, indício de desconformidade ou necessidade técnica concreta.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 42, § 1º, igualmente utiliza linguagem permissiva, ao autorizar, e não determinar, a realização de testes, análises ou diligências técnicas.

Portanto, não há amparo jurídico para a tese de obrigatoriedade das diligências, sobretudo quando o Edital definiu, como meio inicial de comprovação, a declaração formal, instrumento amplamente aceito na prática administrativa contemporânea.

II.3 – Da presunção de legitimidade e da boa-fé objetiva

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo a quem os impugna o ônus de demonstrar irregularidade concreta, o que não se verifica no presente caso.



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

A simples alegação genérica de que normas técnicas “não poderiam ser comprovadas por declaração”, desacompanhada de indícios objetivos de inveracidade ou descumprimento, não é suficiente para afastar a eficácia da declaração exigida no edital, sob pena de esvaziamento da própria regra editalícia.

Ressalte-se, ainda, que eventual falsidade na declaração sujeita a empresa declarante às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, conforme previsto na legislação vigente, o que reforça a segurança jurídica do procedimento adotado.

II.4 – Da inexistência de violação aos princípios da isonomia e da competitividade

Não se verifica qualquer tratamento desigual entre os licitantes, uma vez que a exigência editalícia foi aplicada de forma uniforme, sem favorecimento indevido.

A adoção de exigência diversa daquela expressamente prevista no Edital, como pretende a recorrente, é que poderia, em tese, configurar violação à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório.

II.5 – Da preclusão do direito de impugnar cláusulas editalícias

Cumpre registrar, ainda, que a irresignação apresentada pela recorrente não se volta contra ato praticado no curso do certame, mas, em essência, contra o próprio conteúdo do Edital, especialmente quanto à opção administrativa de exigir, para fins de habilitação, declaração de conformidade com normas técnicas, e não a apresentação imediata de laudos, certificados ou ensaios técnicos.

Ocorre que a Lei nº 14.133/2021 é expressa ao estabelecer que eventuais ilegalidades ou inconformidades do instrumento convocatório devem ser suscitadas na fase própria de impugnação ao edital, nos termos do art. 164, caput, sob pena de preclusão.

No mesmo sentido, o próprio Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2025 previu prazo específico para impugnação e pedidos de esclarecimento, anteriormente à data de abertura da sessão pública, oportunidade na qual a recorrente permaneceu inerte, aceitando tacitamente as regras do certame.

A jurisprudência administrativa e o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas são firmes no sentido de que não é juridicamente admissível rediscutir cláusulas editalícias após a abertura da sessão e o encerramento da fase de impugnação, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

Assim, pretender, na fase recursal, modificar o nível de exigência técnica previsto no edital, transformando faculdade administrativa em obrigação ou impondo requisitos não originalmente estabelecidos, configura inovação indevida e encontra óbice na preclusão consumativa.

Nesse contexto, não é juridicamente possível acolher o pedido da recorrente sem promover alteração substancial das regras do edital após o início do certame, providência vedada pelo ordenamento jurídico e incompatível com o regime da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO:

- a) pelo CONHECIMENTO do recurso, por ser tempestivo;
- b) NO MÉRITO, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa DEBRUM MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA, por estar em conformidade com o Edital e com a Lei nº 14.133/2021;
- c) pelo reconhecimento de que a realização das diligências previstas no item 4.21 do Edital constitui faculdade administrativa, a ser exercida apenas quando houver motivação técnica concreta, inexistente no presente caso.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Manhuaçu/MG, 22 de dezembro de 2025.

**LUCAS DE LIMA
OLIVEIRA:083383
92685**

Assinado digitalmente por LUCAS DE LIMA
OLIVEIRA:08338392685
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=30480504000117, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A1, CN=LUCAS DE LIMA OLIVEIRA:08338392685
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.22 13:17:18-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Lucas Lima de Oliveira

Assistente Jurídico Legislativo
Câmara Municipal de Manhuaçu